



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.359

Rio Branco-AC, 14/03/2025.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Acre-MPAC, referente ao exercício de 2022.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor Danilo Lovisaro do Nascimento, procurador-geral de Justiça, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 02 de maio de 2023 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º inciso II, alínea d).

A instrução procedida, após a fase do contraditório (fls. 1754/1758), sugeriu a regularidade com ressalva da matéria, em face da execução de “Despesas de Exercícios Anteriores-DEA”, da ordem de R\$ 9.577.391,89, fora das hipóteses previstas nos artigos 37 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 2.1, fl. 1755).

O processo foi encaminhado a este MPC, em 18/02/2025 (fl. 1761).

Do exame do feito (fls. 1708/1710, 1717/1720), verifica-se que o montante de R\$ 9.577.391,89, executado a título de Despesas de Exercícios Anteriores (elemento 31.90.92.00), está composto, em sua maioria, por empenhos decorrentes de indenizações de férias e licença-prêmio, pertencentes, segundo a área técnica (fl. 1709), ao exercício de 2022, que deveriam ter sido classificadas como despesas de pessoal daquele período, não sendo permitida sua exclusão, para fins do limite previsto no art. 20, inciso II, alínea “d”, da LCF nº 101/2000.

A defesa acostada argumentou, em síntese (fls. 1732/1734), que as despesas questionadas se resumem, basicamente, a folha de pagamento referente a verbas que tiveram fato gerador em exercícios anteriores, preenchendo os requisitos para classificação como DEA e que a situação somente foi levantada nas Prestações de Contas dos exercícios de 2020 e 2021 (Processos 140.292 e 142.835).

Sustenta, também, que na qualidade de atual procurador-geral de Justiça do MPAC e ordenador de despesas, não teve conhecimento do fato, o que aconteceu somente por ocasião de sua citação neste feito, quando determinou a correção da falha e, já no 2º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

quadrimestre de 2024, as despesas de origens indenizatórias passaram a ser computadas no limite dos gastos com pessoal do Órgão, juntando as peças correspondentes e pugnando pela regularidade das contas.

Cumpra esclarecer que, o registro das despesas com aludidas verbas, em termos orçamentários, contábeis e fiscais deve ser feito no momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, quando o servidor público faz jus à indenização, o que somente ocorre com o pedido e a homologação pela autoridade competente, razão pela qual não se enquadram como DEA (Lei 4.320/64, art. 37), não sendo permitida a exclusão dos valores correspondentes, para fins de limite de despesa com pessoal.

Acerca da matéria o Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, 12ª edição, válido para o exercício de 2022 (pg. 532) assim dispõe:

[...]

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida. Grifei.

Corroborando com esse entendimento, colaciona-se excerto do Acórdão TCU nº 799/2024-Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União-TCU, respondendo a uma consulta formulada pelo Ministério Público da União-MPU, assentou que:

9.3.1. em termos orçamentários, contábeis e fiscais na esfera da União, despesas como "licença-prêmio convertida em pecúnia", "férias não gozadas", "abono constitucional de férias", "abono pecuniário de férias" e "abono permanência" devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da Lei Complementar 101/2000, por não terem o objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais;

9.3.2. as despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da Lei Complementar 101/2000; (Acórdão TCU nº 799/2024 – Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo).

Destaca-se, todavia, que, no presente feito, a área técnica (fls. 1709/1710) promoveu a reclassificação das referenciadas despesas, para fins de cálculo do percentual da Receita Corrente Líquida-RCL comprometido com a despesa de pessoal do Ministério Público Estadual em 2022, verificando o cumprimento do mencionado dispositivo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ademais, verifica-se que, o n. procurador-geral de Justiça do MPAC determinou a correção da falha levantada, conforme a decisão administrativa, de folhas 1736/1737, o que foi confirmado pela área técnica (fl. 1757).

Concernente às despesas realizadas em 2021, que somente foram empenhadas e pagas em 2022 (fl. 1756), ressalta-se que a falta ocorreu naquele exercício (Lei nº 101/2000, art. 50, inciso II e Lei nº 4.320/64, art. 85), portanto, na gestão anterior.

Com efeito, observa-se a ocorrência de falha contábil, que não representou prejuízo ou falta grave e que já foi devidamente corrigida, não comportando qualquer determinação.

Ante o exposto, este MPC opina pela emissão de Acórdão, considerando regular a prestação de contas do Ministério Público do Estado do Acre, exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Danilo Lovisaro do Nascimento, procurador-geral de Justiça, nos termos do inciso I, do art. 51, da LCE nº 38/1993.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

* Com colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares, mat. 617.